



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando nº 500 - Caixa Postal 77 - CEP 14.626-600  
Fones: PABX (016) 826-9177 - 826-6932  
Fax (016) 826-9728

Fs

Livro nº

Visto

## LEI Nº 3098

De 05 de abril de 2000

*alterações na  
Lei 3117/00*

**Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e Institui o Plano de Carreira e Vencimentos para os Integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação de Orlandia.**

**O Doutor JOÃO HENRIQUE ORSI**, Prefeito Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei.

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**ARTIGO 1º** - Fica instituído o Estatuto e Plano de Carreira e Vencimentos para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, conforme Anexos I e II desta lei.

**ARTIGO 2º** - Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividade de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a Educação Básica, assim como, coordenar a educação no município de Orlandia.

**§ Único** - Os Profissionais do Magistério Público Municipal, integrantes do Quadro do Magistério, serão regidos pelo Regime Estatutário, instituído através da Lei Municipal nº 2.000, de 15 de julho de 1.991.

### **CAPÍTULO I** **DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO**

#### **SEÇÃO I** **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**ARTIGO 3º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Cargo do Magistério: conjunto de atribuições e responsabilidade conferidas ao profissional do magistério;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 699 - Caixa Postal 777 - CEP 14.620-000

Fones - PABX (016) 826-9777 - 826-6932

Fax (016) 826-6753

Fls

Lv. nº

V.º

II - Cargo de Provimento em Comissão: cargo preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;

III - Classe: conjunto de cargos e ou funções, que caracterizam atividades da mesma natureza e igual denominação;

IV - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

V - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal da Educação;

VI - Função-Atividade: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério, exercida em caráter precário, sem que lhe assista o direito à estabilidade ou efetividade;

VII - Nível: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á ao servidor admitido para o exercício da função-atividade, no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Municipais.

## SEÇÃO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.

**ARTIGO 4º** - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I - classes de docentes:

Professor de Educação Básica I - PEB I

Professor Educação Básica II - PEB II

Professor Educação Básica III - PEB III

II - classes de suporte pedagógico:

Diretor de Escola

Supervisor de Ensino

Assessor de Ensino

**§ 1º** - O cargo em Comissão de Assessor de Ensino destina-se ao assessoramento do Secretário de Educação, nas áreas específicas de ensino:

I - Ensino Infantil;

II - Ensino Fundamental

**§ 2º** - Os requisitos para o exercício dos cargos do Quadro do Magistério, são aqueles previstos no Anexo III desta lei.

**§ 3º** - A nomeação para os cargos de Diretor de

*copiar para o  
15/03/00 24/11/00 e  
29/11/00*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO -  
Praça Coronel Oriando n.º 609 - Caixa Postal. 777 - CEP 14.620-000  
Fones - PARX (016) 826-9777 - 826-0932  
Fax (016) 826-6753

F15

L16 n.º

v. 510

Escola e de Assessor de Ensino, será em Comissão, precedido de processo seletivo a ser regulamentado pelo Poder Executivo e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, aplicando-se no que couber, as normas contidas no Parágrafo 4º do Artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.050/99, de 05 de agosto de 1.999.

**Artigo 5º** - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar postos de trabalho destinado às funções de Vice-Diretor de Escola e às funções de Coordenador Pedagógico, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**§ 1º** - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além vencimento ou salário do seu cargo ou da função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função - atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**§ 2º** - Pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico, o docente receberá além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade e até 40 (quarenta ) horas, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**§ 3º** - A Secretaria Municipal de Educação poderá efetuar Convênio com entidades escolares para a oferta de Estágio Curricular mediante pagamento de Bolsa de Estágio nos termos da Lei Federal nº 6.494/77, dos artigos 82 e 84 da Lei Federal nº 9394/96 e da Lei Municipal nº 2.926/97.

**§ 4º** - O poder Executivo regulamentará, através de Lei Municipal, a quantidade de estagiários a serem contratados, assim como, o valor da Bolsa de Estágio, previsto no parágrafo anterior.

## **SEÇÃO III** **DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

**ARTIGO 6º** - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I - Professor de Educação Básica I – PEB-I, com atuação na Educação Infantil;
- II - Professor de Educação Básica II - PB-II, com atuação na 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental;
- III - Professor de Educação Básica III - PEB-III, com atuação na 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental, e no Ensino Médio.

**§ 1º** - Os docentes do Quadro do Magistério,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 777 - CEP 14.626-000  
Fones: RABX (016) 826-0777 - 826-0932  
Fax: (016) 826-0723

Fls

Livro nº

Visto

poderão exercer carga suplementar de trabalho fora de sua área de atuação, desde que devidamente habilitado;

**ARTIGO 7º** - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino.

## **SEÇÃO IV** **DO PROVIMENTO DE CARGOS E DA JORNADA DE TRABALHO**

**ARTIGO 8º** - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei.

**ARTIGO 9º** - O provimento de cargos e o preenchimento das funções-atividades do Quadro do Magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeação e admissão.

**§ 1º** - O provimento dos cargos do Quadro do Magistério, quando não caracterizados como de confiança, será feito exclusivamente mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

**§ 2º** - O preenchimento de função-atividade do Quadro do Magistério será feito mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e processar-se-á nas seguintes hipóteses:

1. para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade e transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo;
2. para reger classe e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargo ou de função-atividade, afastados a qualquer título;
3. para reger classe e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

**§ 3º** - Os requisitos para o preenchimento das funções-atividades da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo III, desta Lei;

**§ 4º** - O processo seletivo previsto no parágrafo 2º, será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, de cujo evento será dada ampla divulgação.

**§ 5º** - Além das normas previstas na presente lei, aplicar-se-á ao servidor admitido para o exercício da função-atividade, no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO -  
Praça Coronel Orlando n.º 669 - Caixa Postal, 13.160-000 - Orlandia, SP  
Fone: PABX (016) 826-0777 - 826-0932  
Fax (016) 826-6753

F.S.

1.º VIG.º 1.º

1.º 8.º

**§ 6º** - Após o provimento do cargo, o seu titular será submetido à Estágio Probatório de 3 (três) anos, período em que o mesmo poderá ser dispensado, se ficar comprovado através de processo regularmente instaurado, sua incompatibilidade para o exercício do cargo.

**§ 7º** - Nenhuma gratificação existente, ou que vier a ser concedida aos integrantes da Carreira do Magistério, poderá ser incorporada aos seus vencimentos ou proventos.

**§ 8º** - A Acumulação de Cargo e/ou Função-Atividade somente será permitida nos casos previstos na Constituição Federal.

**ARTIGO 10** - Caberá ao Diretor de Escola, ao seu livre critério, a indicação do Vice-Diretor de Escola, observadas as seguintes normas:

I - somente poderá ser indicado para o posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola, o titular de cargo docente;

II - a indicação do Vice-Diretor de Escola será submetida à apreciação do Conselho Escolar e a designação será formalizada após sua aprovação por esse órgão.

**§ 1º** - A designação do Vice-Diretor de Escola será formalizada por período determinado e não superior ao ano letivo, podendo ser prorrogada.

**§ 2º** - Apenas as unidades escolares que sejam constituídas por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) classes ou as que funcionam em três períodos diários, serão dotadas do posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola de Educação.

**§ 3º** - As instruções para o certame serão divulgadas mediante edital publicado pela Secretaria Municipal

**§ 4º** - São requisitos básicos para o docente habilitar-se à função de Vice-Diretor de Escola, a Licenciatura Plena em Pedagogia com a respectiva Habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64 da lei federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996.

**ARTIGO 11** - O preenchimento do posto de trabalho de Coordenador Pedagógico dar-se-á mediante processo seletivo entre os docentes titulares de cargo das unidades escolares do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando n.º 696 - Caixa Postal 777 - CEP 14.626-060  
Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932  
Fax (016) 826-0753

F.s.

Livro nº

Folha

**§ 1º** - A designação será por período determinado e não superior ao do ano letivo, podendo ser prorrogada.

**§ 2º** - As instruções para o certame serão divulgadas mediante edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 3º** - São requisitos básicos para o docente habilitar-se à função de Coordenador Pedagógico:

I - Licenciatura Plena em Pedagogia com a respectiva Habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64 da lei federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996.

II - 02 (dois) anos de experiência docente e efetivo exercício no Magistério

**§ 4º** - Apenas as unidades escolares que sejam constituídas por mais de 1 (dezesesseis) classes, serão dotadas do posto de trabalho de Coordenador Pedagógico.

**§ 5º** - No caso das Escolas Municipais com até 16 (dezesesseis) classes, a Coordenação Pedagógica será exercida, obrigatoriamente, pelo Assessor de Ensino.

**ARTIGO 12** - Os ocupantes de cargos docentes, no desempenho de suas atividades, ficam sujeitos às seguintes Jornadas Semanais de Trabalho Docente:

I - 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho efetivo com aluno em sala de aula e 5 (cinco) Horas Atividade, com referência a docentes que atuam na Educação Infantil;

II - 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas de trabalho efetivo com aluno em sala de aula e 8 (oito) Horas Atividade, com referência a docentes que atuam na 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental.

III - 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho efetivo com aluno em sala de aula e 5 (cinco) Horas Atividade, com referência a docentes que atuam na 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

**ARTIGO 13** - As Jornadas de Trabalho previstas no Artigo anterior, não se aplicam aos docentes Ocupantes de Função Atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária efetivamente ministrada, e cuja retribuição pecuniária corresponderá a 1/100 (um cem avos) do valor fixado para a referência inicial de sua função-atividade;

**§ ÚNICO** - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora de trabalho efetivamente prestada corresponderá a 1/100 (um cem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Prça Coronel Orlando n.º 696 - Caixa Postal 77 - CEP 14.626-060

Fones: PABX (016) 826-6777 - 826-0932

Fax (016) 826-6753

Fis

Levô

Listo

avos) do valor fixado para seu cargo;

**ARTIGO 14** – Entende-se por carga horária de trabalho, o conjunto de horas atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola.

**§ 1º** - Para efeito do cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas e a hora aula de 60 (sessenta) minutos.

**§ 2º** - Na hipótese de acumulação de dois cargos , a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 55 (cinquenta e cinco) horas semanais de trabalho.

**§ 3º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos ocupantes de função-atividade.

**ARTIGO 15** - Os profissionais de educação de suporte pedagógico terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

**ARTIGO 16** – As horas-atividades são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, ao atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

**§ 1º** - As horas-atividades serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar;

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, e outras atividades de interesse da educação, e as ausências à convocação caracterizarão faltas injustificadas, correspondentes ao período para o qual foram convocados, desde que no mesmo período de trabalho;

**§ 3º** - Os docentes afastados para exercer atividades de apoio pedagógico não farão jus às horas-atividades.

**ARTIGO 17** – Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos em jornada de 40 horas semanais de trabalho e remuneradas em conformidade com o Anexo V desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Comandante Orlandino n.º 600 - Caixa Postal 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 826-0177 - 826-0932

Fax (016) 826-6753

Fs

Lvº nº

Visto

## **SEÇÃO V** **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**ARTIGO 18** - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**ARTIGO 19** - Os integrantes da carreira do magistério, titular de cargo e o ocupante da função-atividade, devidamente habilitados, poderão passar para nível remuneratório superior da respectiva classe, através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou

II - pela via não acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional, produção de trabalhos na respectiva área de atuação e assiduidade.

**§ ÚNICO** - O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**ARTIGO 20** - A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

**§ ÚNICO** - Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributivos superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

1 - Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II:

- a). mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no nível IV ;
- b). mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, será enquadrado no nível V;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 606 - Caixa Postal 77 - CEP 14.620-006

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932

Fax (016) 826-0753

Fs

Avô nº

Vsto

## 2 - Professor Educação Básica III:

- a). mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós - graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado respectivamente, nos níveis IV ou V;

## 3 - Diretor de Escola e Supervisor de Ensino:

- a). mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado, serão enquadrados respectivamente, nos níveis III ou IV;

**ARTIGO 21** - A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá através da Produção Profissional, cujos fatores são considerados, para efeitos desta lei, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

**§ 1º** - Aos fatores de que trata o "caput" deste artigo serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento;

**§ 2º** - Nos níveis iniciais das classes dos profissionais do magistério, os fatores aperfeiçoamento, atualização e assiduidade terão maior ponderação do que o fator produção profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais;

**§ 3º** - Consideram-se componentes do fator Atualização e do fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, através de seus órgãos competentes, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade;

**§ 4º** - Consideram-se componentes do fator de Produção Profissional as produções individuais e/ou coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

**§ 5º** - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens de produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação;

**§ 6º** - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, a Comissão de Gestão da Carreira a ser regulamentada, com a atribuição de propor critérios para a Evolução Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecidas em regulamento e que tratará, também, dos casos de vacância dos cargos de carreira do magistério em todos os níveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando n.º 699 - Caixa Postal 77 - CEP 14.626-000  
Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-6932  
Fax (016) 826-0753

Fls

Livro nº

Fólio

**ARTIGO 22** - Para fins de Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I - para as classes de Professor de Educação Básica I, Professor Educação Básica II e Professor Educação Básica III:

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 4 (quatro) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV - 5 (cinco) anos;
- d) do Nível IV para o Nível V - 5 (cinco) anos;

II - para as classes de Suporte Pedagógico:

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 5 (cinco) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV - 6 (seis) anos;

**ARTIGO 23** - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a Órgão da União, do Estado ou Município;

II - licenciado para tratamento de saúde;

III - afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, para desempenho das atividades não correlatas às do Magistério;

IV - afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior;

V - licenciado para tratar de interesses particulares;

VI - licenciado por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, da União ou do Estado por prazo superior a 6 (seis) meses.

VII - ausente do trabalho por motivo de faltas justificadas e/ou injustificadas

**ARTIGO 24** - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados, para os mesmos fins, em relação ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em cargo desse mesmo Quadro.

## **SEÇÃO VI** **DA REMUNERAÇÃO**

**ARTIGO 25** - O integrante da carreira do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando nº 660 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.526-900  
Fones: PABX (016) 826-9777 - 826-9932  
Fax (016) 826-0753

Fls

Livre nº

Visto

magistério, quando nomeado ou designado para cargo de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao nível retributivo inicial da nova classe, e será reenquadrado nos termos da presente lei.

**ARTIGO 26** – Os portadores de curso de nível superior com licenciatura plena, que atuarem em componente curricular diverso do de sua habilitação, e os portadores de diploma de Bacharel, serão admitidos como Professor de Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao nível IV, da faixa 1, da Escala de Vencimentos – Classes Docentes.

**ARTIGO 27** – A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

**ARTIGO 28** - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta lei são os fixados na Escala de Vencimentos-Classe de Docentes e na Escala de Vencimentos-Classe Suporte Pedagógico, constantes dos Anexos IV e V, desta lei, na seguinte conformidade:

I – Anexo IV – Escala de Vencimentos – Classes Docentes -, aplicável às classes de Professor Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor Educação Básica III;

II – Anexo V – Escala de Vencimentos – Classe Suporte Pedagógico -, aplicável às classes de Diretor de Escola, Assessor de Ensino e Supervisor de Ensino.

**§ ÚNICO** – Cada classe de Docente é composta de 5 (cinco) níveis de vencimento e cada classe de Suporte Pedagógico, de 4 (quatro) níveis de vencimento, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei.

**ARTIGO 29** - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 27, são aquelas previstas no estatuto do magistério.

**ARTIGO 30** - Fica instituída para os integrantes da classe de Diretor de Escola, no exercício de direção de Escola Municipal de Ensino Fundamental, a Gratificação Especial correspondente a 10% do valor do Salário de seu titular.

**§ ÚNICO** – A gratificação referida no “caput” deste artigo não será incorporada, sob nenhum pretexto, aos salários ou proventos do ocupante de cargo de Direção de Escola de Ensino Fundamental, devendo cessar imediatamente após o seu afastamento.



**ARTIGO 31** - A Secretaria Municipal da Educação, promoverá a implementação de programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício.

**§ 1º** - Os programas de que trata este artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área da educação.

**§ 2º** - Os programas versarão sobre as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizem recursos de educação à distância.

**ARTIGO 32** - A Secretaria Municipal da Educação regulamentará a atribuição de classes ou aulas no início de cada ano letivo e providenciará a publicação de edital abrindo prazo para o pedido de inscrição dos interessados, elaborando, de acordo com as normas regulamentares, a relação dos classificados e a respectiva ordem de classificação.

**§ 1º** - Para fins de classificação para atribuição de classes ou aulas, previsto no "caput", os docentes serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

I – quanto à situação funcional:

- a) Titulares de Cargo providos mediante nomeação precedida de concurso público de provas e títulos correspondente às classes ou aulas a serem atribuídas, inclusive os docentes a que se refere o Artigo 35º da presente lei;
- b) Demais Titulares de Cargo correspondentes às classes ou aulas a serem atribuídas;
- c) Docentes aprovados em Concurso de Ingresso, durante o prazo de validade do respectivo concurso, obedecendo-se, neste caso, a ordem de classificação correspondente às classes ou aulas a serem atribuídas.
- d) Demais docentes cadastrados e classificados na Secretaria Municipal de Educação.

II – quanto à habilitação:

- a) - a específica do Cargo ou da Função-Atividade;
- b) - a não específica;

III – quanto ao tempo de serviço:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando n.º 699 - Caixa Postal: 77 - CEP: 14.626-000  
Fones: PABX (036) 826-0777 - 826-0932  
Fax (036) 826-0753

Fls

Livro nº

Folha

- a) - os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docente no campo de atuação referente as classes ou aulas a serem atribuídas;
- b) - os que contarem maior tempo de serviço no Cargo ou Função-Atividade como docente no campo de atuação referente as classes ou aulas a serem atribuídas, ou ainda em outras funções inerentes ou correlatas às do Magistério Público Municipal;

#### IV – quanto aos títulos:

- a) - certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, específico das classes ou aulas a serem atribuídas;
- b) - diplomas de Mestrado, Doutorado ou Pós graduação referentes as classes ou aulas a serem atribuídas;
- c) - cursos de especialização, aperfeiçoamento, treinamentos, e qualificação específica, com duração mínima de 16 (dezesesseis) horas, desde que ministrados pela Secretaria Municipal de Educação ou órgãos e entidades reconhecidas.

**§ 2º** - O Docente aprovado em Concurso Público, quando Admitido para substituição docente, não acarretará na perda do direito por ocasião da convocação para escolha de cargo vago, desde que dentro do prazo de validade do referido concurso.

**§ 3º** - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

**ARTIGO 33** - Ficam aprovados, como parte integrante desta lei, os Anexos I a VII.

**ARTIGO 34** - Os demais servidores que atuam no sistema municipal de ensino, em atividades administrativas ou operacionais, não abrangidos por esta lei, aplica-se as normas previstas na legislação municipal.

**ARTIGO 35** – Os cargos de Professor Nível I, Professor Estagiário, Professor Estagiário Nível I, Professor de Educação Infantil Nível I e Professor Escolar, ficam transformados em cargo de Professor de Educação Básica I, desde que seus titulares estejam regendo Classes de Educação Infantil e/ou atuando nas Creches, Escolas Municipais de Educação Infantil e/ou projetos educacionais da Prefeitura Municipal de Orlandia na data da promulgação da presente lei, ficando os mesmos enquadrados na Classe de Docentes como Professor de Educação Básica I.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando n.º 660 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.626-000  
Fones - PABX (016) 826-9777 - 826-9932  
Fax (016) 826-9753

Fis. ....  
Livro nº ..  
Vistº ..

**§ 1º** - Os cargos dos docentes a que se refere o "caput" do artigo, cujos titulares, na data da promulgação desta lei, estejam regendo classe de Ensino Fundamental, ficam transformados em cargo de Professor de Educação Básica II, ficando os mesmos enquadrados na Classe de Docentes como Professor de Educação Básica II.

**§ 2º** - O cargo de Coordenador Geral de Ensino, fica, a partir da data da promulgação da presente lei, transformado em cargo de Supervisor de Ensino.

**§ 3º** - O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Orlandia, providenciará o enquadramento dos casos previstos neste artigo, e apostilará em seus respectivos prontuários;

**§ 4º** - Se, em decorrência do enquadramento, resultar valores inferiores ao do cargo de que é titular, o professor fará jus ao recebimento da diferença, como vantagem pessoal, a ser absorvida pelos próximos reajustes.

**ARTIGO 36** - A Gratificação Especial de que trata o artigo 30 desta lei, somente terá vigência após sua autorização através da Lei de Diretrizes Orçamentária.

**ARTIGO 37** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, alocadas à Secretaria Municipal da Educação.

**ARTIGO 38** - A Secretaria de Educação, Esportes e Cultura para a denominar-se Secretaria Municipal da Educação.

## CAPÍTULO II DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

### SEÇÃO I DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

**ARTIGO 39** - Cumpre, aos membros da Carreira do Magistério Municipal no desempenho de suas atividades:

- I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- II - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 699 - Caixa Postal: 77 - CEP: 13.620-000

Fones: (016) 826-6777 - 826-6932

Fax (016) 826-6783

Fis. ....

Livro nº .....

Visto .....

solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III - respeitar a integridade do aluno;

IV - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI - conhecer e respeitar as leis;

VII - participar do Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres;

VIII - manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

X - cumprir as ordens superiores e comunicar à Secretaria Municipal de Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIV - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XV - tomar parte de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e da aprendizagem;

XVI - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

**§ ÚNICO** - constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

**ARTIGO 40** - Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitados os demais instituídos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, consistem em:

I - possuir ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada, a oportunidade de freqüentar cursos de qualificação e treinamento que visem a melhoria do seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;

III - participar das deliberações que afetam a vida e a função da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 699 - Caixa Postal: 77 - CEP: 14.629-000

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0952

Fax (016) 826-0753

Fs

Livro nº

Visto

V - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII - reunir-se com os demais pares, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de assunto da categoria e da educação em geral;

VIII - liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX - gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias para a classe de Suporte Pedagógico e 45 (quarenta e cinco) dias para a classe de docentes, estipulados no calendário anual;

X - as vantagens previstas para os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Orlandia.

## SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

**ARTIGO 41** - O docente poderá ser afastado do exercício do cargo ou da função-atividade, respeitado o interesse da Administração Municipal para:

I - prover cargos em comissão e/ou função de apoio à educação;

II - substituir ou exercer atividades de ocupante de cargo ou função desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Orlandia;

III - exercer:

a) atividades inerentes ou correlatas às de Magistério em cargos ou funções previstas na Secretaria de Municipal de Educação;

b) atividades inerentes ou correlatas às de Magistério junto às outras Secretarias Municipais, ou ainda outros projetos sócio-educacionais mantidos pela Prefeitura Municipal de Orlandia.

### § ÚNICO - Consideram-se atribuições:

I - inerentes às de Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II - correlatas às de Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

**ARTIGO 42** - Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função, devendo o docente substituto cumprir regime de trabalho semanal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 77 - CEP : 13.620-000  
Fones: PABX (016) 826-9777 - 826-6937  
Fax (016) 826-0753

Pis

Cargo nº

Ass

do titular.

**§ ÚNICO** - Os afastamentos para outros órgãos d Administração Pública Municipal ou repartições públicas estaduais ou federais, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, serão concedidos com prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo.

**ARTIGO 43** - Não haverá incorporação de vencimentos, a qualquer título, quando o ocupante de Cargo em Comissão deixar de exercer o mesmo e voltar ao exercício de seu cargo de origem.

### SEÇÃO III DAS SUBSTITUIÇÕES

**ARTIGO 44** - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.

**§ 1º** - Nas classes de Educação Infantil, a substituição eventual, por prazo inferior a 30 (trinta) dias, poderá ser exercida por Alunos Estagiários, previsto no Parágrafo 3º do Artigo 5º da presente Lei.

**§ 2º** - Nos demais casos as substituições serão exercidas por docentes titulares de cargo do Quadro do Magistério a título de Admissão em Caráter Temporário, ou por docentes Ocupantes de Função Atividade, obedecendo-se a escala dos docentes inscritos e classificados nos termos do Artigo 32º desta Lei.

**ARTIGO 45** - As funções consideradas como postos de trabalho comportarão substituição nos afastamentos legais, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

**ARTIGO 46** - As substituições serão regidas por Contrato Temporário de Trabalho, e, sempre que possível, serão exercidas por docente de cargo de provimento efetivo em regime de Acumulação de Cargo, e, na inexistência destes, serão admitidos, Ocupantes de Função Atividade como substitutos por prazo certo, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, com base no Artigo 32º deste Lei.

**ARTIGO 47** - As substituições serão sempre por período determinado, exclusivas para os fins especificados e não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Oriando n.º 669 - Caixa Postal. 77 - CEP: 14.620-009  
Fones: PARV (016) 826-9777 - 826-9932  
Fax (016) 826-0753

Fís. nº \_\_\_\_\_

Livro nº \_\_\_\_\_

Folha \_\_\_\_\_

**ARTIGO 48** - Para o cumprimento do estabelecido neste Capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos na Constituição Federal.

## SEÇÃO IV DA REMOÇÃO

**ARTIGO 49** - A remoção de integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por concurso de título, por permuta ou "ex-offício", na forma que dispuser em regulamento.

**§ 1º** - A remoção "ex-offício" se dará a qualquer momento, a critério da administração, quando verificada a inexistência de classe ou aulas, das quais o docente seja titular de cargo;

**§ 2º** - Na hipótese de haver mais de uma classe ou conjunto de aulas disponíveis para a remoção, o docente a ser removido optará por uma delas;

**§ 3º** - Existindo mais de um docente no momento da remoção "ex-offício", o critério de classificação obedecerá ao previsto no Artigo 32º, da presente lei;

**§ 4º** - Verificada a existência de vaga na escola de origem, é facultado o retorno ao docente removido "ex-offício".

**ARTIGO 50** - O concurso de remoção por título e/ou por permuta, deverá sempre preceder o concurso de ingresso para provimento de cargos de Carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidas em concursos de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

**ARTIGO 51** - A contagem de pontos para efeito de participação em concursos de remoção será efetuada nos termos do artigo 32º, da presente lei.

**ARTIGO 52** - A remoção por permuta, precederá à permuta por títulos e será efetuada em caráter definitivo, de acordo com os interesses dos permutantes, firmado em documento próprio e se efetivará após homologação da Secretaria Municipal de Educação, que levará em consideração o interesse da administração pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000  
Fones - PABX (016) 826-6777 - 826-6932  
Fax (016) 826-6723

Fis

Unidade

Visto

### **SEÇÃO V** **DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E OU AULAS E DO ADIDO**

**ARTIGO 53** - A Secretaria Municipal da Educação expedirá Resoluções que normatizarão as atribuições de classes e/ou aulas no início de cada ano letivo, obedecido o que dispõe o Artigo 32 desta Lei.

**§ ÚNICO** - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados deverão formular o pedido de inscrição, no prazo a ser estipulado anualmente pela Secretaria Municipal da Educação.

**ARTIGO 54** - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação de classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados dentro das normas vigentes, em especial as previstas no Artigo 32º da presente Lei.

### **SEÇÃO VI** **DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES-ATIVIDADES**

**ARTIGO 55** - A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

**ARTIGO 56** - Artigo 56º - A dispensa da função docente dar-se-á quando:

- I - for provido cargo de natureza docente;
- II - da reassunção do titular do cargo;
- III - através de processo administrativo, assegurando-se ao docente, o direito de defesa.

### **SEÇÃO VII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**ARTIGO 57** - Ficam os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de cargos de provimento efetivo e funções docentes, red denominados, reclassificados e enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, nos termos especificados na presente lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando nº 699 - Caixa Postal 77 - CEP 14.626-660  
Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932  
Fax (016) 826-6753

F.º

Legislação

Visto

**ARTIGO 58** - A Secretaria Municipal da Educação, juntamente com o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Orlandia, proporá o piso salarial dos integrantes do Quadro do Magistério do Município de Orlandia, que atuarem no Ensino Fundamental, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96

**ARTIGO 59** - Aos atuais ocupantes de cargos para os quais, segundo a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, exige-se qualificação em nível superior, e que ainda não a possuem, fica concedido o prazo de 09 (nove) anos, a contar de 31 de dezembro de 1997, para se adequarem às exigências legais, sob pena de serem colocados em disponibilidade.

**ARTIGO 60** - Inexistindo docente interessado em exercer atividade de apoio pedagógico, a Administração Pública, após processo seletivo a ser regulamentado, poderá nomear para os respectivos Cargos em Comissão, profissionais qualificados que não pertençam ao Quadro do Magistério Público Municipal.

**ARTIGO 61** - A Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da Secretaria Municipal da Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei.

**ARTIGO 62** - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com a presente lei não conflitar, as disposições constantes na legislação municipal vigente.

**ARTIGO 63** - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei compreende, vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente, e serão revistos por ocasião do reajuste geral dos servidores.

**ARTIGO 64** - O Docente, titular de cargo, ao passar à inatividade, terá seus proventos calculados com base nos valores da Referência dos seus vencimentos, se, na data da aposentadoria, houver prestado serviço contínuo enquadrado na respectiva Jornada, pelo menos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à referida data.

**§1º** - Na hipótese de o docente requerer aposentadoria antes do prazo estipulado no "caput", os proventos serão calculados, tendo por base a média das aulas ministradas nos últimos 60 (sessenta) meses.

**§ 2º** - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, será aplicado o que dispõe o Inciso I, do Artigo 40, da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando nº 769 - Caixa Postal 77 - CEP 14.626-600  
Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932  
Fax (016) 826-0753

Fis .

Lyons

Viste

**§ 3º** - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao docente Ocupante de Função-Atividade.

**ARTIGO 65** - As normas previstas nesta lei, excluindo a evolução funcional, aplicam-se, no que couber, aos inativos.

**ARTIGO 66** - Para o atendimento da presente Lei, ficam criados no Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da Orlandia, os seguintes cargos, de provimento efetivo por concurso público de provas e títulos:

- I - 15 (quinze) cargos de Professor de Educação Básica I;
- II - 15 (quinze) cargos de Professor de Educação Básica II

**§ 1º** - Os Cargos previstos nos itens I, serão alocados nas Unidades Escolares da Secretaria Municipal da Educação, através de regulamentação do Poder Executivo Municipal, e preenchidos exclusivamente através de concurso público de provas e títulos;

**ARTIGO 67** - Para o atendimento da presente Lei, ficam criados no Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação de Orlandia, os seguintes cargos, de provimento em Comissão, mediante Processo Seletivo:

- I - 14 (quatorze) cargos de Diretor de Escola
- II - 2 (dois) cargos de Assessor de Ensino

**§ 1º** - Os cargos previstos neste artigo, serão alocados na Secretaria Municipal de Educação, através de critérios fixados pelo Poder Executivo Municipal, e serão preenchidos através de nomeação em Comissão pelo Prefeito Municipal da Orlandia, aplicando no que couber, as normas previstas na Lei Municipal nº 3.50/99, de 05 de agosto de 1.999.

**§ 2º** - Os Cargos em Comissão de Assessor de Ensino destinam-se, exclusivamente, ao assessoramento do Secretário Municipal de Ensino para as áreas de:

- I - Ensino Infantil;
- II - Ensino Fundamental.

**ARTIGO 68** - Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria, poderá exigir a abertura de concurso público de ingresso para cargo vago de docente ou especialista de educação que tiver sendo ocupado há mais de 2 (dois) anos por professor ou especialista não concursado, ressalvado os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

— — — — — ESTADO DE SÃO PAULO — — — — —

Praça Coronel Orlando n° 696 - Caixa Postal 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932

Fax (016) 826-6723

Fis.

Livro nº

Folha

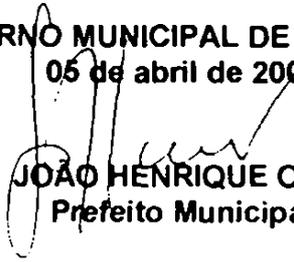
**ARTIGO 69** – O Poder Executivo Municipal regulamentará, dentro de 30 (trinta) dias após a promulgação da presente lei, os atos necessários à sua execução.

**ARTIGO 70** – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, alocadas à Secretaria Municipal de Educação.

**ARTIGO 71** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1562

**GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

05 de abril de 2000

  
**JOÃO HENRIQUE ORSI**  
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 009/00  
Projeto de Lei nº 2.942  
Emenda Aditiva nº 01  
Emenda Modificativa nº 1  
Emenda Modificativa nº 2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal 77 - CEP 14.620-000  
Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932  
Fax (016) 826-0753

Fis

Invº nº

1570

Lei nº 3098

## ANEXO I

Denominação	Referência
Professor de Educação Básica IPEB-I	26
Professor de Educação Básica II – PEB II	32
Professor de Educação Básica III – PEB III	30

## ANEXO II

### QUADRO DE CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Denominação	Referência
Diretor de Escola	33
Assessor de Ensino	34
Supervisor de Ensino	34

## ANEXO III

### REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o provimento
<b>CLASSES DE DOCENTES</b>		
Professor de Educação Básica I – PEB-I	Concurso Público de Provas e Títulos e Nomeação.	Curso Superior, Licenciatura ou Graduação Plena ou Curso Normal em nível médio ou superior, com Habilitação ou Aprofundamento no Magistério da Pré-Escola e/ou Educação Infantil.
Professor de Educação Básica II – PEB-II	Concurso Público de Provas e Títulos e Nomeação.	Curso Superior, Licenciatura ou Graduação Plena ou Curso Normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica III – PEB III	Concurso Público de Provas e Títulos e Nomeação	Curso superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação os termos da legislação vigente.
<b>CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO-EDUCACIONAL</b>		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 500 - Caixa Postal 777 - CEP 14.636-668

Fones: PABX (1616) 826-0777 - 826-0932

Fax (1616) 826-9753

Fis.

Cyfo nº

Vist.

Diretor de Escola	Processo seletivo e nomeação em Comissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica ou Pós-graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica ou Pós-graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério, dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou função de direção ou suporte pedagógico.
Assessor de Ensino	Processo seletivo e nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação ou, ainda, Habilitação Específica para o Magistério e possuir experiência comprovada na área em que desempenhará suas funções.

## ANEXO IV

### ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES DOCENTES

#### TABELA I - 25 (VINTE E CINCO) HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA	I	II	III	IV	V
PEB-I	26	565,00	581,95	599,40	617,38	635,90
PEB-III	30	759,00	781,77	805,22	829,38	854,26

#### TABELA II - 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA	I	II	III	IV	V
PEB-II	32	942,00	970,26	999,36	1029,34	1060,22

## ANEXO V

### ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE SUPORTE PEDAGÓGICO

#### TABELA I - 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA	I	II	III	IV
Diretor	33	1001,00	1041,04	1082,68	1127,71
Assessor de Ensino	34	1205,00	1241,15	1278,38	1316,73
Supervisor de Ensino	34	1205,00	1241,15	1278,38	1316,73



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Coronel Orlando n° 600 - Caixa Postal, 777 - CEP 14.620-000  
Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0933  
Fax (016) 826-0753

Fis

Livro nº

Vsto

## ANEXO VI

### CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO, NA VACÂNCIA

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Professor Estagiário	01	10 (dez)
Professor Escolar	23	48 (quarenta e oito)
Diretor de Escola	34	01 (um)

## ANEXO VII

### EMPREGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO, NA VACÂNCIA

EMPREGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Professor Escolar	23	15 (quinze)
Diretor de Escola	34	13 (treze)

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

05 de abril de 2000

  
JOÃO HENRIQUE ORSI  
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 009/00  
Projeto de Lei nº 2.942  
Emenda Aditiva nº 01  
Emenda Modificativa nº 1  
Emenda Modificativa nº 2